



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348390

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2012678-42.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravada MARIA FRANCISCA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Julgaram prejudicado o recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E WILSON LISBOA RIBEIRO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

CÉSAR PEIXOTO

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno Cível nº 2012678-42.2025.8.26.0000/50000
AGRAVANTE: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A
AGRAVADO: MARIA FRANCISCA DA SILVA
INTERESSADO: HOSPITAL VASCO DA GAMA
COMARCA: SÃO PAULO
VOTO Nº 32718

Agravo interno – Decisão monocrática que negou a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento – Perda do objeto da presente insurgência diante do julgamento do recurso principal – Precedente da instância especial – Recurso prejudicado.

Agravo interno manejado contra decisão monocrática que negou a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento tirado contra decisão interlocutória que, no curso de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de indenização por erro médico, indeferiu o pedido de anulação dos atos praticados após a constituição de novo patrono, em agosto/2024, objetivando, em síntese, o reexame e a reversão do julgado com fundamento, em resumo, na legitimidade da pretensão.

Tempestivo, isento de preparo e não sobreveio contraminuta.

Na espécie diante do julgamento do recurso principal, em que foi dado provimento ao inconformismo da agravante, houve a perda do objeto da presente insurgência.

Nesse sentido, já se pronunciou a instância especial:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PERDA DO OBJETO DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RECURSO PRINCIPAL. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. Desprovido o recurso principal ao qual o presente pedido de tutela provisória visava atribuir efeito suspensivo, tem-se por fulminado o interesse processual, não mais subsistindo os requisitos autorizadores do provimento acautelatório. 2. Perda do objeto que pode ser declarada independentemente do trânsito em julgado da decisão de desprovidimento do recurso principal. 3. Agravo interno prejudicado. (STJ – AgInt no TP n. 4.034/DF, relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ministro Paulo Sérgio Domingues, 1.^a T., julgado em 5/6/2023, DJe de 22/6/2023.).

Do exposto, pelo meu voto, dou por prejudicado o recurso.

CÉSAR PEIXOTO

Relator